

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 029.083/2020-6

Natureza: Denúncia

Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo (CAU/SP)

Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: DENÚNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS E DESLOCAMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E CIÊNCIAS.

Relatório

Trata-se de denúncia relativa a supostos pagamentos irregulares de diárias e deslocamentos no âmbito do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP).

2. Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução apresentada (peça 62) pela então Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho):

“2. A denúncia se originou de duas manifestações recebidas na ouvidoria deste Tribunal e autuadas na peça 1.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Segundo estabelece a Resolução TCU n. 259/2014 compete à unidade competente a autuação da documentação recebida, na forma do art.13 c/c o art. 103, bem como a realização do exame de admissibilidade e de mérito antes da remessa dos autos ao Ministro-Relator.

4. Em cumprimento ao normativo interno indicado, o presente expediente foi recebido neste Tribunal, sendo autuada a peça 1 contendo a denúncia original e a peça 4 com a denúncia tarjada, e em seguida encaminhado à Diretoria Técnica para exame de admissibilidade e mérito.

5. Quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade definidos no art. 235 do RI/TCU e art. 103, §1º, da Resolução – TCU 259/2015, observamos que o denunciante está devidamente identificado e qualificado, a denúncia se refere a administrador sujeito à jurisdição do TCU, está redigida em linguagem clara e objetiva, e contém relato das supostas irregularidades, conforme descrito na introdução desta instrução e detalhado na análise de mérito.

6. Cumpre esclarecer que a denúncia se originou de duas manifestações apresentadas via ouvidoria deste Tribunal, sendo a primeira devidamente acompanhada da identificação do denunciante (peça 1, p.1-2), fato que valida o conhecimento como denuncia, e a segunda apresentada de forma anônima (peça 1, p. 2-4). No âmbito desta Unidade Técnica, foram realizadas apurações preliminares (peças 4-7), as quais embasaram a decisão de autuação das duas manifestações em conjunto como denúncia. O caráter anônimo da segunda denúncia, aliada aos documentos obtidos em apurações preliminares, poderia justificar a autuação da peça

como representação da Unidade Técnica, no entanto, em razão de ambas manifestações tratarem do mesmo tema, parece pertinente que a apuração seja feita nos mesmos autos.

7. Com relação ao exame sumário do risco, materialidade e relevância, previsto na Resolução TCU 259/2014, art.106, verifica-se que, embora a maior parte das impropriedades seja de caráter formal, o pagamento de verbas indenizatórias em circunstâncias indevidas, de forma continuada, conforme será demonstrado adiante, pode impactar das finanças do conselho, podendo ser caracterizada como matéria relevante, além do risco para sua credibilidade perante os profissionais inscritos e a sociedade. Assim, entende-se que a situação pode ser enquadrada nas disposições do art.106, § 3º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, que determina o prosseguimento do processo.

EXAME DE MÉRITO

8. Na primeira manifestação registrada na Ouvidoria, o denunciante informa que, ao analisar os empenhos/pagamentos de diárias e deslocamentos feitos entre dezembro 2019 e janeiro de 2020, no âmbito do CAU/SP, verificou uma inconsistência grave datada de 16/01/2020, que teria favorecido o Conselheiro Carlos Alberto Palladini Filho (peça 3). Segundo ele, por ocasião da Convocação para a 22ª Reunião Ordinária da Comissão de Patrimônio Cultural 2020, realizada em São Paulo, do dia 16/1/2020, as conselheiras Dilene Zaparoli e Cassia Regina Carvalho de Magaldi, receberam o pagamento no valor de R\$ 810,00 (peça 3, p.1 e 3), ao passo que o Conselheiro Carlos Alberto Palladini Filho, para o mesmo evento, recebeu o valor de R\$ 8.100,00 (peça 3, p. 2).

9. Ainda segundo o denunciante o conselheiro Carlos Alberto Palladini Filho, teria sido o 3º de 55 Conselheiros do CAU/SP, que mais recebeu valor de diárias e deslocamentos no ano de 2019.

10. Adicionalmente, o denunciante registra que o Portal de Transparência do CAU/SP só se encontrava atualizado até janeiro de 2020.

11. Na segunda manifestação, o denunciante inicia seu relato reportando-se à desatualização das informações registradas no Portal de Transparência do CAU/SP. Segundo ele, os dados relativos ao exercício de 2019 teriam sido atualizados somente no dia 12/06/2020, com cinco meses de atraso.

12. Analisando os valores dispendidos com diárias e deslocamentos no exercício de 2019, o denunciante apurou que os 4 Conselheiros que mais receberam foram:

- R\$ 316.107,18 - José Roberto Geraldine Junior, atual Presidente CAU/SP. Valor corresponde a R\$ 26.342,26/mês;

- R\$ 205.256,09 - Valdir Bergamini, atual Vice-Presidente CAU/SP. Valor corresponde a R\$ 17.104, 67/mês;

- R\$ 172.441,77 - Carlos Alberto Palladini Filho, Conselheiro, sem cargo de direção. Valor corresponde a R\$ 14.370,14/mês;

- R\$ 159.995,96 - Carlos Alberto Silveira Pupo, atual Coordenador de Fiscalização CAU/SP. Valor corresponde a R\$ 13.332,99/mês.

13. O denunciante observa, também, que o valor das diárias fixado pelo conselho é de R\$ 810,00, o que representaria um pagamento mensal de no máximo pouco mais de R\$ 17.000,00, considerando-se 22 dias úteis por mês. Com isso, questiona como seria alguém receber mais de R\$ 26.000,00 por mês, como ocorreu em relação ao presidente do conselho, José Roberto Geraldine Junior, considerando-se, ainda, que as diárias seriam devidas apenas pela participação em reuniões de caráter deliberativo.

14. Por fim, o denunciante questiona o pagamento de auxílio deslocamento em que o Conselheiro recebe, por km de distância do CAU/SP (considerado mesmo dentro da cidade de São Paulo) o valor de R\$ 1,40, ou seja, aqueles que moram em uma distância de 500 Km do CAU/SP, recebem 500x1,40, além do valor relativo às diárias.

15. Com relação à primeira manifestação via Ouvidoria, analisando-se a documentação preliminar juntada aos autos a partir de apuração preliminar realizada pela Assessoria desta Unidade Técnica, verifica-se que o valor de R\$8.100 que teria sido pago a título de 1 diária, questionado pelo denunciante, na verdade se trata de uma inconsistência de escrituração, conforme será demonstrado a seguir.

16. Além do valor de R\$ 8.100,00 indicado pelo denunciante, encontram-se registrados na relação de empenhos/pagamentos relativos ao período de fevereiro/2019 e janeiro/2020 (peça 5), diversos registros de valores que se revelam na peça 5 que na consulta de pagamentos feitos, há uma série de valores desarrazoados referindo-se a uma única diária, conforme verificado nos respectivos históricos. No entanto, consultando-se a relação de diárias e deslocamentos pagas no mesmo período (peça 6), percebe-se que, na verdade, esses números correspondem ao somatório de diversas diárias e deslocamentos que foram pagas a um determinado beneficiário no período.

17. A título de exemplo, apresenta-se um comparativo entre os dados registrados na relação de empenhos pagamentos e os dados registrados na relação de diárias e deslocamentos relativos aos pagamentos efetuados ao Sr. Carlos Alberto Palladini Filho no mês de janeiro/2020.

18. Na relação de empenhos/pagamentos (peça 5), estão registrados apenas dois pagamentos que totalizam R\$ 14.318,03 no mês, conforme detalhado a seguir:

- R\$ 6.218,03, correspondente à NE 5, pagamento em 16/01/2020, beneficiário Carlos Alberto Palladini Filho, histórico: Pagamento de 639,06 despesa(s) de Deslocamento variável interior 2016 a Carlos Alberto Palladini Filho referente ao(s) evento(s) 1ª Reunião Ordinária da Comissão Temporária UIA 2020 (2020), realizado em São Paulo - SP relativo ao período entre 09/01/2020 e 09/01/2020 com ida no dia 09/01/2020 e volta no dia 09/01/2020, CONVOCAÇÃO PRES-SGO 05/2020;

- R\$ 8.100,00, correspondente à NE 4, pagamento em 16/01/2020, beneficiário Carlos Alberto Palladini Filho, histórico: Pagamento de 1 despesa(s) de Diária Conselheiro 2016 a Carlos Alberto Palladini Filho referente ao(s) evento(s) 22ª Reunião Ordinária da Comissão de Patrimônio Cultural 2020, realizado em São Paulo - SP relativo ao período entre 16/01/2020 e 16/01/2020 com ida no dia 16/01/2020 e volta no dia 16/01/2020, CONVOCAÇÃO PRES-SGO 18/2020.

19. Já na relação de diárias e deslocamentos (peça 6), constam os seguintes pagamentos, que igualmente totalizam R\$ 14.318,05:

Evento	Cidade	Valor unitário	Quantidade	Valor total
Início: 22/01/2020 - 09:00 Término: 22/01/2020 - 00:00 Reuniões Externas - Membros CT-Parlamentar CAU/SP 22.01	São Paulo	1,39	639,06	888,29
Início: 20/01/2020 - 09:00 Término: 20/01/2020 - 18:00 Comissão Parlamentar - Palladini 20/01/2020	São Paulo	1,39	639,06	888,29
Início: 09/01/2020 - 09:00 Término: 09/01/2020 - 18:00 1ª Reunião Ordinária da Comissão Temporária UIA 2020 (2020)	São Paulo	1,39	639,06	888,29
Início: 06/01/2020 - 09:00 Término: 06/01/2020 - 18:00 21ª Reunião Ordinária da Comissão Parlamentar 2020	São Paulo	1,39	639,06	888,29

Início: 16/01/2020 - 09:00 Término: 16/01/2020 - 18:00 22ª Reunião Ordinária da Comissão de Patrimônio Cultural 2020	São Paulo	1,39	639,06	888,29
Início: 27/01/2020 - 09:00 Término: 27/01/2020 - 18:00 Comissão Parlamentar - Palladini 27/01/2020	São Paulo	1,39	639,06	888,29
Início: 29/01/2020 - 09:00 Término: 29/01/2020 - 18:00 19ª Reunião Extraordinária da Comissão Parlamentar 2020	São Paulo	1,39	639,06	888,29
Início: 06/01/2020 - 09:00 Término: 06/01/2020 - 18:00 21ª Reunião Ordinária da Comissão Parlamentar 2020	São Paulo	810,00	1	810,00
Início: 22/01/2020 - 09:00 Término: 22/01/2020 - 00:00 Reuniões Externas - Membros CT-Parlamentar CAU/SP 22.01	São Paulo	810,00	1	810,00
Início: 20/01/2020 - 09:00 Término: 20/01/2020 - 18:00 Comissão Parlamentar - Palladini 20/01/2020	São Paulo	810,00	1	810,00
Início: 30/01/2020 - 09:00 Término: 30/01/2020 - 18:00 1ª Reunião Plenária Ordinária de 2020 do CAU/SP	São Paulo	810,00	1	810,00
Início: 27/01/2020 - 09:00 Término: 27/01/2020 - 18:00 Comissão Parlamentar - Palladini 27/01/2020	São Paulo	810,00	1	810,00
Início: 09/01/2020 - 09:00 Término: 09/01/2020 - 18:00 1ª Reunião Ordinária da Comissão Temporária UIA 2020 (2020)	São Paulo	810,00	1	810,00
Início: 29/01/2020 - 09:00 Término: 29/01/2020 - 18:00 19ª Reunião Extraordinária da Comissão Parlamentar 2020	São Paulo	810,00	1	810,00
Início: 16/01/2020 - 09:00 Término: 16/01/2020 - 18:00 22ª Reunião Ordinária da Comissão de Patrimônio Cultural 2020	São Paulo	810,00	1	810,00
Início: 31/01/2020 - 09:00 Término: 31/01/2020 - 18:00 Comissão Parlamentar - Palladini 31/01/2020	São Paulo	810,00	1	810,00
Início: 17/01/2020 - 09:00 Término: 17/01/2020 - 18:00 24ª Reunião Ordinária Comissão de Exercício Profissional 2020	São Paulo	810,00	1	810,00

Obs.: o valor unitário de R\$ 1,39 corresponde o valor do quilômetro rodado e valor unitário de R\$ 810,00 corresponde ao valor da diária e quantidade o número de quilômetros do trajeto percorrido ou de diárias pagas.

20. A análise comparativa das duas relações (peças 5 e 6), revela uma flagrante inconsistência da relação de empenhos/pagamentos, haja vista que demonstram o pagamento de todas as despesas de descolamento do beneficiário (KM rodado) no mês de janeiro/2020 (R\$ 6.218,03) em uma única oportunidade (16/1/2020), e o pagamento de todas despesas de diárias do beneficiário no mesmo mês (R\$ 8.100,00), igualmente em uma única oportunidade (16/1/2020), ao passo que as despesas seriam devidas ao longo do mês, conforme indicado na relação de diárias e deslocamentos. Aparentemente, a escolha do evento indicado no histórico de pagamento é escolhida aleatoriamente, sendo indicados todos dados relativos àquele evento escolhido, inclusive a data do pagamento, sendo possível inferir que o efetivo pagamento não teria ocorrido na data indicada. Caso contrário, a situação relatada revelaria a existência de outras duas impropriedades: pagamento de diárias/descolamentos a posteriori e pagamento de diárias/deslocamentos com demasiada antecedência.

21. Outra inconsistência identificada é o registro dos pagamentos constantes na relação de empenhos/pagamentos, que correspondem a vários eventos, como se fosse referente a apenas um evento, conforme indicado nos respectivos históricos. Essa inconsistência serviu como fundamento para manifestação do denunciante via Ouvidoria, uma vez que a leitura da referida

relação induz o leitor a conclusão de que teria sido paga uma diária única diária no valor de R\$ 8.100,00.

22. Embora demonstrado que a irregularidade denunciada não ocorreu, está devidamente caracterizada a inconsistência dos registros lançados no portal da transparência do conselho, sendo pertinente a adoção de medidas corretivas/preventivas pelo CAU/SP.

23. Com relação à segunda manifestação via Ouvidoria, foram buscados junto ao Portal da transparência do conselho as relações de diárias e descolamentos dos conselheiros indicados na denúncia (peças 8-11), as quais corroboram os números apresentados pelo denunciante.

24. A análise dessas relações, revela que os conselheiros José Roberto Geraldine Junior, atual Presidente CAU/SP, Valdir Bergamini, atual Vice-Presidente CAU/SP, Carlos Alberto Palladini Filho, e Carlos Alberto Silveira Pupo, residem fora no município de São Paulo/SP, em recebem diárias e reembolso de despesas com descolamentos do município de residência até a cidade de São Paulo, sede do conselho, para participação de atividades no conselho, conforme detalhado a seguir, além de deslocamentos para atividades de interesse do conselho em outros município:

- José Roberto Geraldine Junior, atual Presidente CAU/SP (peça 8): Despachos presidência, reuniões Plenárias, reuniões Conselho Diretor, outras reuniões não deliberativas. A maior parte dos deslocamentos se refere a despachos da presidência;

- Valdir Bergamini, atual Vice-Presidente CAU/SP (peça 9): reuniões internas/despachos vice-presidência, reuniões Plenárias, reuniões Conselho Diretor. A maior parte dos deslocamentos se refere a reuniões internas/despachos vice-presidência;

- Carlos Alberto Palladini Filho (peça 10): reuniões Plenárias, reuniões da Comissão de Patrimônio Cultural, reuniões da Comissão Parlamentar, reuniões da Comissão de Exercício Profissional, reuniões de Comissões de Sindicância;

- Carlos Alberto Silveira Pupo (peça 11): reuniões da Coordenação de Fiscalização, reuniões Conselho Diretor, reuniões Plenárias, reuniões Comissão de Fiscalização, reuniões Comissão Parlamentar, reuniões Comissão Temporária para Sistematização da Legislação Ambiental, reuniões internas não deliberativas (com equipe, outros coordenadores, etc).

25. Em resumo, a análise dos demonstrativos de diárias e deslocamentos revela a ocorrência de pagamento de diárias e quilômetro rodado a conselheiros para deslocamento do município de residência para a realização de atividades rotineiras na sede do conselho, em caráter não eventual, conferindo caráter remuneratório às indenizações.

26. Acerca do pagamento de diárias, é necessário não só que o deslocamento do beneficiário da sua residência para o trabalho seja no interesse do órgão ou entidade que esteja custeando tais despesas, como também que esse deslocamento corresponda ao afastamento em caráter eventual e transitório do órgão ou entidade onde presta serviço para outro ponto do território nacional ou exterior. Neste contexto, o pagamento de forma continuada e permanente para o exercício de atividades rotineiras no cargo caracteriza o desvirtuamento da indenização e pode ser considerado como verdadeira verba salarial. O posicionamento desta Corte pode ser representado pelo Acórdão 1544/2016 – Plenário:

9.2.1. abstenha-se em definitivo de efetuar pagamentos a título de verbas indenizatórias de forma permanente (diárias, reembolso por quilômetro rodado e verba de representação) e para desempenho de funções dentro da própria entidade (verba de representação), em favor do Sr. Evander Luiz Ferreira, especialmente devido ao deslocamento diário entre a residência do responsável e a sede da entidade, ainda que tais deslocamentos se deem entre municípios distintos, tendo em vista a contrariedade ao caráter eventual ou transitório que justifica o recebimento de tais verbas e por ter o procedimento conferido caráter remuneratório ao

pagamento desses benefícios, em infração aos arts. 7º e 18, da Lei 2.800/1956 e aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da economicidade e da razoabilidade;

9.2.2. abstenha-se de efetuar pagamentos de verbas indenizatórias de forma permanente, em especial em situações que envolvam o desempenho de funções dentro da própria entidade (verba de representação) e o deslocamento diário entre a residência de seus membros e a sede da entidade (diárias e reembolso por quilômetro rodado), ainda que tais deslocamentos se deem entre municípios distintos, de modo a dar cumprimento aos arts. 7º e 18, da Lei 2.800/1956 e aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da economicidade e da razoabilidade;

(...)

9.2.4. abstenha-se de efetuar pagamentos a título de reembolso por quilômetro rodado, conforme aprovado na 2ª Reunião Plenária do CRQ/MS realizada em 27/06/2008, posto ter sido instituído em desacordo ao previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004 e carecer de amparo normativo;

27. Com relação ao pagamento de quilômetro rodado, foi condenada, no precedente indicado, a ausência de previsão legal ou em normativo interno.

28. No âmbito do CAU/SP, o pagamento está previsto na Resolução 47/2013, que estabelece o seguinte:

Art. 4º Em substituição ao fornecimento de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias previstas no art. 2º antecedente, e quando houver solicitação nesse sentido formalizada pela pessoa designada para o deslocamento a serviço, poderá ser concedida indenização por deslocamento em veículo próprio ou alugado, desde que presente uma das seguintes situações: (Redação dada pela Resolução nº 70, de 23 de janeiro de 2014)

I – quando o trecho de deslocamento não for servido por transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário regular;

II – quando, mesmo no caso de o trecho de deslocamento ser servido por transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário regular, o deslocamento em veículo próprio ou alugado possa ser feito em tempo razoavelmente inferior àquele que seria despendido nos transportes regulares.

Art. 5º Os valores da indenização de que trata o art. 4º serão fixados, conforme o caso, pelo plenário do CAU/BR ou pelos plenários dos CAU/UF, para vigorarem no âmbito das respectivas administrações, e corresponderão.

29. O valor atualmente praticado (R\$ 1,39/Km rodado), foi fixado pela Resolução CAU/SP 113/2016, que também definiu o valor da diária.

30. Embora regulamente previsto em normativo interno, o pagamento de forma não eventual, associado ao pagamento de diárias, também de forma não eventual, confere caráter remuneratório às indenizações, conforme já consignado anteriormente.

31. Adicionalmente foram identificadas outras duas impropriedades relativas a diárias no âmbito do CAU/SP: Pagamento de diárias em valores injustificadamente superiores aos estabelecidos nos Decretos 5.992/2006 e no Decreto 71.733/1973; e pagamento do valor integral da diária em afastamentos que não exigem pernoite, conforme demonstrado na tabela inserida no item 19 desta instrução.

32. Acerca do valor fixado para as diárias, esta Corte já definiu que, os conselhos devem observar os princípios da razoabilidade e da economicidade na fixação das suas diárias, sendo considerado indevida a adoção de importâncias desarrazoadas, assim entendidas as que injustificadamente excedam aquelas estabelecidas nos Decretos 5.992/2006, anexo I,

classificação 'C' e anexo II e no Decreto 71.733/1973, anexo III, grupo 'D', classe I, com alterações posteriores (Acórdão 908/2016-TCU-Plenário).

33. O pagamento de apenas meia diária nos afastamentos que não exigem pernoite, é critério basilar da concessão, haja vista que a diária se destina à cobertura de despesas com alimentação, deslocamentos urbanos e hospedagem. Não havendo necessidade de hospedagem, o eventual pagamento integral representa uma vantagem financeira para o beneficiário.

34. O posicionamento desta Corte acerca do pagamento de diárias, incluindo as impropriedades acima mencionadas, foi ratificado por ocasião da apreciação do TC-036.608/2016-5, relativo à Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC que abrangeu todos os conselhos Federais e alguns regionais por amostragem. A deliberação adotada (Acórdão 1925/2019-Plenário) serviu como paradigma para a uniformização de critérios, condições e valores das verbas indenizatórias no âmbito de todos os conselhos de fiscalização do exercício profissional. No caso das diárias, as definições foram as seguintes:

(...)

9.1.1. diária e auxílio de representação são verbas de caráter eventual, de natureza indenizatória e:

9.1.1.1. devem ser objeto de processo administrativo específico que contenha, pelo menos:

9.1.1.1.1. a demonstração de que se vinculam às finalidades da entidade;

9.1.1.1.2. a motivação da concessão;

9.1.1.1.3. a comprovação da efetiva realização das atividades autorizadas;

9.1.1.2. não podem ser concedidos cumulativamente;

9.1.2. a diária:

9.1.2.1 destina-se à cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião de afastamento:

9.1.2.1.1. da sede da entidade, quando se tratar de empregados;

9.1.2.1.2. de forma excepcional, do domicílio do beneficiário, quando se tratar de conselheiro;

9.1.2.2. não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade;

9.1.2.3. não pode ser concedida por afastamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas;

9.1.2.4. deve ter seu valor consentâneo com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação 'C' e II, do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo 'D', classe I, do Decreto 71.733/1973, ou pelos atos normativos que o sucederem;

9.1.2.5. é devida em metade de seu valor no caso de afastamento que não exija pernoite, ou no dia de retorno;

35. Inobstante as impropriedades identificadas nos presentes autos, entende-se que pode ser aplicado ao caso em análise o mesmo encaminhamento adotado no TC-036.608/2016-5, no qual, apesar de identificados diversos regulamentos internos prevendo diferentes formas de pagamento de verbas indenizatórias de forma indevida, em diferentes conselhos, não houve imposição de ressarcimento de valores.

36. A deliberação cima reproduzida, que consolidou posicionamentos anteriores desta Corte, contempla todas as situações tratadas nos presentes autos, fato que dispensaria a expedição de orientações adicionais. Mesmo assim, com vistas a deixar claro o posicionamento desta Corte sobre a matéria, especialmente no caso do pagamento de verbas indenizatórias para descolamentos do município de residência para a sede do conselho, poderá ser dada ciência ao conselho do entendimento desta Corte definido no Acórdão 1544/2016 – Plenário, que já sinalizava para a irregularidade de tipo de concessão, na forma definida na Resolução TCU 315/2020, art.9º, inciso I, que regulamenta a expedição de ciência com o objetivo de reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar a repetição de irregularidade.

37. Cumpre esclarecer que, contra a deliberação desta Corte, foi apresentado pedido de reexame por diversos órgãos interessados nos autos, tendo o Ministro-Relator do recurso, Vital do Rêgo, emitido o seguinte Despacho em 10/12/2019 (peça 473 daqueles autos):

Conheço dos pedidos de reexame interpostos pela Casa Civil da Presidência da República; e pelo Ministério da Economia; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.4, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, em relação aos recorrentes, conforme exames de admissibilidade realizados pela unidade técnica (peças 460 a 470).

Considerando o princípio da razoabilidade e tendo em vista o caráter geral das determinações e ciências exaradas pelo acórdão ora recorrido, estendo a todos os conselhos de fiscalização profissional, os efeitos suspensivos dos itens 9.1, 9.4 e 9.7 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário decorrentes da interposição dos presentes recursos.

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à SecexTrabalho para comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do Acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face dos presentes recursos.

Após, encaminhem-se os autos à Serur para as providências a seu cargo.

38. Ante o reconhecimento do caráter suspensivo da deliberação, na qual foram consolidados entendimentos externados em diversas oportunidades por esta Corte, relacionados ao pagamento de verbas indenizatórias no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, entende-se que não resta outra alternativa a não ser aguardar a apreciação final da matéria para, somente depois, exigir o cumprimento das orientações desta Corte, sendo suficiente, nesta oportunidade, dar ciência ao conselho acerca do posicionamento desta Corte e da presente instrução, conforme já consignado no item 36 desta instrução. Importante observar que foram instaurados, no âmbito da SecexTrabalho, processos de monitoramento, um para cada conselho federal, com vistas a avaliar o cumprimento das determinações inseridas no Acórdão 1925/2019 – TCU – Plenário. No caso do CAU/SP, foi instaurado o TC-019.026/2020-0.

39. Com vistas a corroborar o posicionamento adotado na presente instrução, entende-se pertinente abordar recente deliberação desta Corte adotada em relação ao pagamento de verbas indenizatórias do âmbito do CRQ/MS. Trata-se do Acórdão 1649/2020 – TCU – Plenário. Naquela deliberação, entre outras medidas, o ex-presidente do conselho foi condenado ao recolhimento de débitos decorrentes do pagamento de diárias, auxílio representação e reembolso de combustível de forma continuada.

40. Entende-se que o caso mencionado difere substancialmente do caso analisado nos presentes autos, especialmente porque, naquele processo, foi identificado descumprimento de

determinação expressa dirigida ao conselho regional por meio do Acórdão 1544/2016-TCU-Plenário. Além disso, a condenação em débito decorreu do pagamento de diárias e auxílio representação em praticamente todos os dias de cada mês, pelo período de 7 anos, para execução de atividades internas no conselho, além do reembolso por quilômetro rodado sem respaldo em lei ou qualquer outra norma vigente no Sistema CFQ/CRQ, com a adaptação de normativos internos com o objetivo de atender os interesses pessoais do presidente; ao passo que no presente os pagamentos correspondem, em média, a 8 indenizações mensais;

41. Extrai-se, do julgado mencionado acima, importantes ponderações apresentadas pelo Ministério Público junto a esta Corte acerca da indenização de despesas incorridas por conselheiros, especialmente aqueles ocupantes de cargos de diretoria, nos deslocamentos do município de origem até a sede do conselho, as quais não foram suficientes para elidir o débito naqueles autos, em razão das peculiaridades do caso, mas que se amoldam ao caso tratado nestes autos, atenuando a responsabilidade dos conselheiros envolvidos:

9. O presidente do conselho e demais membros são agentes honoríficos, nos termos do art. 7º, da Lei 2.800/1956, cuja atividade não é remunerada. Por esse motivo, o custeio pela entidade de despesas necessárias ao exercício da função de conselheiro deve ser analisado sob prisma diverso do aplicável à situação de servidor público que exerce atividade remunerada.

10. Caso as despesas com deslocamento entre a residência do presidente do conselho e a sede da entidade não sejam indenizadas, o agente público irá literalmente pagar para exercer as atividades — pois a função não é remunerada — dificultando o acesso ao cargo por pessoas que não residem na mesma cidade da sede do conselho.

11. É verdade que o presidente ao aceitar a função já sabe da necessidade de deslocamento e das despesas decorrentes dessa condição. Contudo, como o CRQ tem abrangência em todo o estado, pode-se argumentar que seria de interesse da entidade remover os empecilhos para que pessoas não residentes na mesma cidade da sede pudessem exercer a função de presidente. Assim, se tais despesas devem ser indenizadas pelo conselho ou deixadas como ônus do presidente parece decisão inserida na esfera de discricionariedade da autarquia, haja vista a ausência de disposição em contrário na lei ou nas normas do CFQ.

12. Dito isso, não se mostra de plano despropositado indenizar de forma permanente despesas pessoais decorrentes do exercício da função pública nos conselhos profissionais, como aquelas relativas ao deslocamento de presidente que reside em município diverso da sede da entidade, para que possa exercer as atribuições do cargo.

42. Por fim, cabe observar que as duas manifestações apresentadas via Ouvidoria, que originaram a presente representação, abordam a defasagem na inserção de dados no Portal da Transparência do conselho. Em levantamento preliminar realizado pela Assessoria desta Unidade Técnica (peça 7), foram obtidas telas do site do conselho, na data de 19/8/2020, as quais comprovam que as informações mais recentes se referiam a janeiro/2020. Assim, entende-se pertinente dar ciência ao conselho acerca da necessidade de dar cumprimento ao Acórdão 96/2016 – Plenário, por meio do qual foi apreciada auditoria destinada a avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação pelos conselhos de fiscalização do exercício profissional, em especial quanto à tempestividade da inserção dos dados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante exposto, submetem-se os autos à apreciação superior com as seguintes proposições:

43.1. que a presente denúncia seja conhecida, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art.235, do RI/TCU, e com o art. 106, § 3º, inciso II da Resolução 259/2014, sendo considerada parcialmente procedente;

43.2. que seja dada ciência ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo/SP, com fundamento no art.9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, encaminhando-lhe cópia da presente instrução e da deliberação adotada, de que deve:

43.2.1 atentar para o posicionamento desta Corte acerca do pagamento de verbas indenizatórias em razão dos deslocamentos do município de residência para a sede do conselho, conforme Acórdão 1.925/2019 - Plenário, assim como do Acórdão 1544/2016 – Plenário

43.2.2. dar cumprimento ao Acórdão 96/2016 – Plenário, por meio do qual foi apreciada auditoria destinada a avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação pelos conselhos de fiscalização do exercício profissional, em especial quanto à completude e tempestividade das informações;

43.2.3. compatibilizar os dados constantes na relação de empenhos/pagamentos com os dados constantes na relação de diárias e descolamentos, de modo a sanar as inconsistências identificadas nestes autos;

43.2.4. informar no próximo Relatório de Gestão as medidas adotadas e resultados alcançados com relação às situações levantadas nos autos, conforme previsto no art. 106, § 5º da Resolução TCU 259/2014;

43.3. que seja expedida comunicação aos autores da denúncia acerca da deliberação adotada;

43.4. que seja autorizado o arquivamento dos autos.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, denúncia originária de duas manifestações apresentadas via ouvidoria deste Tribunal, relativa a supostos pagamentos irregulares de diárias e deslocamentos no âmbito do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP) e possível desatualização das informações registradas no portal de transparência do conselho.

2. A então Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho) propôs o conhecimento da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do RI/TCU. Conforme destacado pela unidade instrutiva¹, a despeito da segunda manifestação não estar nominada, “os documentos obtidos em apurações preliminares, poderiam justificar a autuação da peça como representação da Unidade Técnica”, no entanto, em razão de ambas as manifestações tratarem do mesmo tema, a análise foi realizada conjuntamente.

3. Em síntese, na primeira manifestação² o denunciante informa que, ao analisar os empenhos/pagamentos de diárias e deslocamentos feitos entre dezembro 2019 e janeiro de 2020, no âmbito do CAU/SP, verificou uma inconsistência grave datada de 16/1/2020, que teria favorecido o conselheiro Carlos Alberto Palladini Filho, relativa ao recebimento de R\$ 8.100,00 para convocação de uma reunião, enquanto os demais conselheiros teriam recebido R\$ 810,00, bem como que o Portal de Transparência do CAU/SP só se encontrava atualizado até janeiro de 2020, em consulta realizada em julho.

4. Na segunda manifestação³, também foi destacada a desatualização das informações registradas no Portal de Transparência do CAU/SP, com informação de que os dados relativos ao exercício de 2019 teriam sido atualizados somente no dia 12/6/2020. O denunciante menciona os pagamentos de diárias e deslocamentos a quatro conselheiros, os que mais receberam no exercício de 2019 (valores entre R\$ 316.107,18 e R\$ 159.995,96), questionando os valores pagos e destacando que um dos conselheiros teria recebido mais de R\$ 26.000,00 de valor mensal, valor esse superior ao pagamento de 22 diárias no mês, tendo em vista o valor unitário da diária de R\$ 810,00.

5. Ao examinar as informações apresentadas, a SecexTrabalho constatou inconsistências nos registros lançados no portal da transparência do conselho; pagamento de diárias e quilômetro rodado a conselheiros para deslocamento do município de residência para a realização de atividades rotineiras na sede do conselho, em caráter não eventual; pagamento de diárias em valores injustificadamente superiores aos estabelecidos nos Decretos 5.992/2006 e 71.733/1973; pagamento do valor integral da diária em afastamentos que não exigem pernoite, bem como defasagem na inserção de dados no portal da transparência do conselho.

6. Com base nessas constatações e destacando o acórdão 1925/2019-TCU-Plenário (TC 036.608/2016-5), que consolidou posicionamentos anteriores desta Corte e contempla as situações tratadas nos presentes autos, a unidade instrutiva propõe que a presente denúncia seja parcialmente conhecida e que seja expedida a seguinte ciência:

“43.2. que seja dada ciência ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo/SP, com fundamento no art.9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, encaminhando-lhe cópia da presente instrução e da deliberação adotada, de que deve:

¹ Peça 13, p. 1.

² Peça 1, p. 1.

³ Peça 1, p. 2-3.

43.2.1 atentar para o posicionamento desta Corte acerca do pagamento de verbas indenizatórias em razão dos deslocamentos do município de residência para a sede do conselho, conforme Acórdão 1.925/2019 - Plenário, assim como do Acórdão 1544/2016 – Plenário

43.2.2. dar cumprimento ao Acórdão 96/2016 – Plenário, por meio do qual foi apreciada auditoria destinada a avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação pelos conselhos de fiscalização do exercício profissional, em especial quanto à completude e tempestividade das informações; 43.2.3. compatibilizar os dados constantes na relação de empenhos/pagamentos com os dados constantes na relação de diárias e descolamentos, de modo a sanar as inconsistências identificadas nestes autos; 43.2.4. informar no próximo Relatório de Gestão as medidas adotadas e resultados alcançados com relação às situações levantadas nos autos, conforme previsto no art.106, § 5º da Resolução TCU 259/2014;”

II

7. Acolho, em essência, a análise da unidade instrutiva, a qual adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

8. A questão relativa ao pagamento de R\$ 8.100,00 ao conselheiro Carlos Alberto Palladini Filho foi esclarecida pela unidade instrutiva, que verificou inconsistências nos registros no *site* em relação aos pagamentos, sendo suficiente a ciência proposta.

9. Quanto à constatação de pagamentos de diárias e reembolso por quilômetro rodado a conselheiros para deslocamento do município de residência para a realização de atividades rotineiras na sede do conselho, em caráter não eventual, bem como ao pagamento de diárias integrais quando não houver pernoite, são pertinentes algumas ponderações.

10. Conforme destacado pela unidade instrutiva, a questão do pagamento de diárias no âmbito dos conselhos foi examinada no TC 036.608/2016-5, do qual também fui relator e que trata de processo consolidador de uma fiscalização de orientação centralizada (FOC), realizada com o objetivo de avaliar, em âmbito nacional, os controles da gestão e, entre outros pontos, a regularidade das despesas com verbas indenizatória dos conselhos de fiscalização profissional (CFP). No mencionado processo, foram fixados os seguintes entendimentos relativos a diárias, por meio do acórdão 1925/2019-TCU-Plenário:

“9.1. Fixar os seguintes entendimentos em relação à execução da despesa pelos conselhos de fiscalização profissional:

9.1.1. diária e auxílio de representação são verbas de caráter eventual, de natureza indenizatória e:

9.1.1.1. devem ser objeto de processo administrativo específico que contenha, pelo menos:

9.1.1.1.1. a demonstração de que se vinculam às finalidades da entidade;

9.1.1.1.2. a motivação da concessão;

9.1.1.1.3. a comprovação da efetiva realização das atividades autorizadas;

9.1.1.2. não podem ser concedidos cumulativamente;

9.1.2. a diária:

9.1.2.1 destina-se à cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião de afastamento:

9.1.2.1.1. da sede da entidade, quando se tratar de empregados;

9.1.2.1.2. de forma excepcional, do domicílio do beneficiário, quando se tratar de conselheiro;

9.1.2.2. não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade;

9.1.2.3. não pode ser concedida por afastamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas;

9.1.2.4. deve ter seu valor consentâneo com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação 'C' e II, do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo 'D', classe I, do Decreto 71.733/1973, ou pelos atos normativos que o sucederem;

9.1.2.5. é devida em metade de seu valor no caso de afastamento que não exija pernoite, ou no dia de retorno;”

11. A unidade instrutiva, ao analisar as relações de diárias e deslocamentos do período de 1º/2/2019 a 31/1/2020⁴, constatou que os conselheiros citados na segunda manifestação residem fora no município de São Paulo/SP e recebem diárias e reembolso de despesas com deslocamentos do município de residência até a cidade de São Paulo, sede do conselho, para participação de atividades no conselho, além de deslocamentos para atividades de interesse do conselho em outros municípios, conforme detalhado abaixo:

“- José Roberto Geraldine Junior, atual Presidente CAU/SP (peça 8): Despachos presidência, reuniões Plenárias, reuniões Conselho Diretor, outras reuniões não deliberativas. A maior parte dos deslocamentos se refere a despachos da presidência;

- Valdir Bergamini, atual Vice-Presidente CAU/SP (peça 9): reuniões internas/despachos vice-presidência, reuniões Plenárias, reuniões Conselho Diretor. A maior parte dos deslocamentos se refere a reuniões internas/despachos vice-presidência;

- Carlos Alberto Palladini Filho (peça 10): reuniões Plenárias, reuniões da Comissão de Patrimônio Cultural, reuniões da Comissão Parlamentar, reuniões da Comissão de Exercício Profissional, reuniões de Comissões de Sindicância;

- Carlos Alberto Silveira Pupo (peça 11): reuniões da Coordenação de Fiscalização, reuniões Conselho Diretor, reuniões Plenárias, reuniões Comissão de Fiscalização, reuniões Comissão Parlamentar, reuniões Comissão Temporária para Sistematização da Legislação Ambiental, reuniões internas não deliberativas (com equipe, outros coordenadores, etc).”

12. De acordo com os entendimentos fixados no acórdão 1925/2019-TCU-Plenário com base nas peculiaridades dos cargos de conselheiro, não há irregularidade no pagamento de diárias para indenizar deslocamentos do local de residência à sede do conselho (item 9.1.2.1.2.), entretanto a diária é uma verba de caráter eventual.

13. Como ressaltado pela unidade instrutiva, “o pagamento de forma continuada e permanente para o exercício de atividades rotineiras no cargo caracteriza o desvirtuamento da indenização e pode ser considerado como verdadeira verba salarial”.

14. Situações semelhantes foram verificadas em diversos conselhos examinados na FOC, momento no qual foram sopesados, também, o fato de o cargo de conselheiro ser honorífico e o exercício de atividades de gestão nessas entidades. Transcrevo a seguir, trechos da análise realizada naqueles autos:

“181. Observou-se que, de forma recorrente, conselheiros assumem cargos de direção/gerência, exercendo, além das funções de conselheiros propriamente ditas, entendidas como aquelas exercidas por ocasião das deliberações colegiadas, atividades rotineiras na gestão

⁴ Peça 6.

da entidade, na condição de presidente, diretor, tesoureiro, secretário, conforme disposto em normativo próprio.

182. Tal situação, sobretudo em conselhos de maior porte, inviabiliza o exercício de outra atividade profissional remunerada e vem resultando, na prática, em pagamentos permanentes e continuados de verbas indenizatórias, como ressaltado no exame de diárias e verbas de representação.

183. Reproduzo alguns trechos do relatório sobre o exame dessa situação⁵:

‘541. A solução da questão passa pela reestruturação dos conselhos, com a designação de gestores com vínculo empregatício, de forma a desincumbir os conselheiros de tarefas de gestão administrativa, orçamentária e financeira, restringindo as suas atribuições a atividades deliberativas, de forma a adequá-las ao caráter honorífico do cargo; ou, alteração legislativa de forma a viabilizar a remuneração dos conselheiros designados para cargos de gestão (membros da diretoria) no âmbito dos respectivos conselhos.

542. (...) existem conselhos com reduzidíssima estrutura e quadro de profissionais inscritos, (...). Nestes casos seria praticamente inviável e pouco recomendável a adoção das medidas acima sugeridas. Incluem-se nesta situação os sistemas de fiscalização profissional de Museologia, de Economistas Domésticos, de Relações Públicas e de Estatística, em razão da sua baixa arrecadação anual.

543. Portanto, o direcionamento de eventuais determinações ou recomendações sobre a matéria deve abarcar a elaboração de estudos e definição de critérios racionais para criação e manutenção dos conselhos de fiscalização profissional.’ (grifei)

184. Concordo com o entendimento da unidade instrutiva de que não se pode atribuir caráter remuneratório às verbas indenizatórias, mediante o pagamento com características de quase permanência e continuidade, o que caracteriza desvio de finalidade.”

15. O fato de o cargo de conselheiro ser honorífico e de que alguns conselheiros assumirem atividades de gestão relacionadas à direção nos respectivos conselhos demandam uma solução de estruturação dos conselhos ou até mesmo de alterações legais, não sendo desarrazoado o ressarcimento de despesas. A indenização por meio de diárias, contudo, não se mostra adequada.

16. No caso concreto, as justificativas descritas para os deslocamentos, apesar de pouco detalhadas, estão de acordo com as funções de conselheiro e, como observado pela unidade instrutiva, os itens do acórdão 1925/2019-TCU-Plenário referentes à fixação de entendimentos sobre diárias encontram-se com efeito suspensivo.

17. Nesse contexto, anuo ao entendimento da unidade instrutiva de dar ciência ao conselho acerca do posicionamento desta Corte em relação ao pagamento de diárias de forma habitual.

18. Em relação à indenização pelo deslocamento, a Resolução 47/2013, que dispõe sobre os deslocamentos a serviço no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), estabelece em seu art. 4º que:

“Art. 4º Em substituição ao fornecimento de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias previstas no art. 2º antecedente, e quando houver solicitação nesse sentido formalizada pela pessoa designada para o deslocamento a serviço, poderá ser concedida indenização por deslocamento em veículo próprio ou alugado, desde que presente uma das seguintes situações: (Redação dada pela Resolução nº 70, de 23 de janeiro de 2014)

⁵ TC 036.608/2016-5 – peça 347, p. 32-33.

I – quando o trecho de deslocamento não for servido por transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário regular;

II – quando, mesmo no caso de o trecho de deslocamento ser servido por transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário regular, o deslocamento em veículo próprio ou alugado possa ser feito em tempo razoavelmente inferior àquele que seria despendido nos transportes regulares.”

19. A maior parte dos deslocamentos constantes das relações de peças 8-11, contudo, a princípio não se enquadram nos incisos I e II do artigo acima citado, a exemplo dos “deslocamentos variáveis” abaixo:

- deslocamentos de 639 km para eventos de 1 dia (peças 8 e 10);
- deslocamentos de 749 km para eventos de 1 dia (peça 9, p. 3-12);
- deslocamentos de 1.498,16 km, resultando em valores indenização de R\$ 2.082,44, para reunião interna – despacho vice-presidência de dois dias intercalados na mesma localidade (peça 9, p. 1, 10, 14, 15, 21).

20. Para essa constatação, é pertinente dar ciência ao CAU/SP da ocorrência de indenizações de deslocamento sem observância ao disposto no art. 4º, I e II, da Resolução 47/2013, bem como determinar que sejam apuradas as indenizações de deslocamentos de 1.498,16 km, referentes a deslocamentos realizados pelo então vice-presidente do conselho, para participar de reuniões em dias intercalados, de modo a confirmar o efetivo deslocamento, providenciando os necessários ressarcimentos caso não confirmado.

21. Verifico, ademais, que a Resolução 47/2013 em seu art. 6º estabelece que diárias destinam a atender “às despesas de hospedagem e alimentação” e em seu art. 9º dispõe que “sem prejuízo da concessão de diárias nos termos dos artigos 6º a 8º antecedentes, as pessoas a serviço do CAU/BR ou dos CAU/UF terão direito ao auxílio deslocamento, destinado a cobrir despesas de locomoções urbanas”, o valor limite é de R\$ 810,00, conforme art. 2º, III, da Resolução 113/2016.

22. Tendo em vista que a diária se destina à cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião de afastamento, a descrição de diárias contida no art. 6º se mostra incompleta e o pagamento de tal auxílio cumulativamente com a diária indevido. Essa situação específica da Resolução 47/2013 já tinha sido observada no âmbito da FOC⁶ e foi uma das constatações que fundamentou a determinação para que os conselhos federais normatizassem, para os seus respectivos sistemas, a concessão de diária de acordo com os entendimentos fixados (item 9.4.1.1 do acórdão 1925/2019-TCU-Plenário).

23. Ante o efeito suspensivo dado ao item 9.1 do acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, é pertinente apenas a ciência da irregularidade contida nos arts. 6º e 9º da Resolução 47/2013 ao conselho federal, considerando que a Resolução 47/2013 normatiza o pagamento de diárias tanto para o CAU/BR como para os conselhos regionais.

24. De modo semelhante, quanto à constatação de pagamento de diárias em valores injustificadamente superiores aos estabelecidos nos Decretos 5.992/2006 e no Decreto 71.733/1973, concordo com o exame realizado pela então SecexTrabalho, ajustando apenas que a ciência relativa a essa irregularidade deve ser expedida ao conselho federal, tendo em conta que os limites são estabelecidos pela Resolução 47/2013.

⁶ TC 036.608/2016-5 – peça 330, p. 124.

25. Para o caso específico do pagamento de diária integral nos casos de afastamentos sem pernoite, contudo, a despeito do entendimento fixado no acórdão 1925/2019-TCU-Plenário (item 9.1.2.5.) estar com efeito suspensivo, verifico que a situação não está de acordo com o próprio normativo do conselho, Resolução 47/2013, que assim dispõe:

“Art. 6º As diárias destinam-se a atender às despesas de hospedagem e alimentação, sendo devida uma diária para cada dia de afastamento em que haja pernoite fora da sede do domicílio da pessoa a serviço.

Parágrafo único. A pessoa a serviço fará jus à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I – quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede do domicílio;

II – quando o CAU/BR, o CAU/UF ou a entidade ou organismo responsável pelas atividades custear, por meio diverso, as despesas de hospedagem;

III – quando as atividades forem prestadas no local do domicílio da pessoa e esta não seja remunerada pelo CAU/BR ou pelos CAU/UF.”

26. Nesse caso, a medida mais adequada é determinar ao CAU/SP que adote as providências para apurar os pagamentos de diárias com valores integrais para deslocamentos sem pernoite, ocorridos no período de 1º/1/2019 a 1º/5/2021, conforme observado nas relações de peças 8-10 (a exemplo dos deslocamentos referentes aos dias 14/1/2019, 23/1/2019, 07/2/2019, 8/3/2019 – peça 8), e providencie os necessários ressarcimentos.

27. Ainda quanto a diárias, constata-se pagamentos de meia diária para o então presidente do CAU/SP, com justificativas referentes a “despachos Presidência” na cidade de Ribeirão Preto (peça 8), situação também em desacordo com a Resolução 47/2013, considerando que a cidade de origem descrita no relatório é Ribeirão Preto, não havendo afastamento. Nesse caso, deve ser dado tratamento semelhante ao da irregularidade acima, com determinação ao CAU/SP para que apure tais pagamentos.

28. Por fim, em relação à constatação da unidade instrutiva de defasagem de cerca de sete meses na inserção de dados no Portal da Transparência do conselho, em consulta realizada por minha assessoria no início de maio/2021⁷, foi constatado que os dados estavam atualizados até março/2021, não sendo verificada atualmente tal defasagem. Dessa forma, não se mostra necessária a ciência proposta para esse ponto.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

⁷ (https://transparencia.causp.gov.br/?page_id=162), acesso em 4/5/2021.

ACÓRDÃO Nº 1121/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 029.083/2020-6.
2. Grupo I – Classe VII -Assunto: Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992)
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
4. Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo (CAU/SP).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis pagamentos irregulares de diárias e deslocamentos no âmbito do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. retirar a chancela de sigilo dos presentes autos, mantendo-se, contudo, o sigilo da peça referente à identidade do denunciante;

9.3. determinar ao CAU/SP que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências para apurar:

9.3.1. as indenizações de deslocamentos de 1.498,16 km, realizadas com base no art. 4º da Resolução 47/2013, referentes a deslocamentos realizados pelo então vice-presidente do CAU/SP no exercício de 2019, para participar de reuniões em dias intercalados, de modo a confirmar o efetivo deslocamento, providenciando os necessários ressarcimentos, caso não confirmado;

9.3.2. os pagamentos de diárias com valores integrais para deslocamentos sem pernoite, ocorridos no período de 1º/1/2019 a 1º/5/2021, conforme observado nas relações de peças 8-10 (a exemplo dos deslocamentos referentes aos dias 14/1/2019, 23/1/2019, 07/2/2019, 8/3/2019 – peça 8), em inobservância ao art. 6º, parágrafo único, I, da Resolução 47/2013, e providencie os necessários ressarcimentos;

9.3.3. os pagamentos de meia diária sem afastamento do domicílio da pessoa a serviço, ocorridos no período de 1º/1/2019 a 1º/5/2021, conforme observado na relação de peça 8, em inobservância ao art. 6º da Resolução 47/2016, e providencie os necessários ressarcimentos;

9.4. dar ciência ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil de que:

9.4.1. o disposto nos arts. 6º e 9º da Resolução 47/2013 está em desacordo com o entendimento fixado no item 9.1.2.1 do acórdão 1925/2019-TCU-Plenário;

9.4.2. os valores limites para o pagamento de diárias, previstos no art. 8º da Resolução 47/2016, estão em desacordo com o entendimento fixado no item 9.1.2.4. do acórdão 1925/2019-TCU-Plenário.

9.5. dar ciência ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo de que:

9.5.1 os dados constantes das relações de empenhos/pagamentos do exercício de 2019 não estão compatíveis com os dados constantes da relação de diárias e deslocamentos, conforme examinado nos itens 15-22 da instrução de peça 13;

9.5.2. o pagamento de verbas indenizatórias em razão dos deslocamentos do município de residência para a sede do conselho de forma habitual está em desacordo com o entendimento fixado no item 9.1.1 do acórdão 1544/2016 – Plenário;

9.6. enviar cópia desta deliberação ao denunciante, ao CAU/SP e ao CAU/BR;

9.7. encerrar o presente processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/5/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1121-16/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral